EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.725.12-87

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de gestão de fluxo, logística e solução de automação. Medicamentos, insumos farmacêuticos, controlados e necessários à aplicação de imunobiológicos, materiais médico-hospitalares e odontológicos, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene e demais bens de consumo assistenciais e correlatos. Edital corrigido. Irregularidades sanadas. REGULAR. Votação unânime.

TCs citados 72-002.402.13-64 e 72-002.200.13-40

2.792ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Pregão Presencial 255/2012.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se dê ciência à Secretaria Municipal da Saúde e que se envie ofício ao Ministério Público com cópia deste Acórdão, em resposta ao Ofício 1452/2014.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de fevereiro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Acompanhamento do Edital do Pregão Presencial nº 255/2011, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Gestão de fluxo de medicamentos e de operação de logística em almoxarifado, para recebimento, conferência, armazenagem, controle de estoque, inventários periódicos, triagem de pedidos, separação, fracionamento, embalagem, expedição e distribuição de insumos farmacêuticos e demais bens de consumo assistenciais na área de saúde, bem como a gestão de solução de automação nos pontos de consumo que contemplem a solicitação de reposição.

A Auditoria entendeu que o Edital não reunia condições de prosseguimento pela (1) incoerência sobre a possibilidade ou não de subcontratação de parte do objeto; (2) falta de clareza quanto à realização das vistorias; (3) falta de mapeamento da necessidade de instalação de equipamentos de informática nas unidades consumidoras, e mesmo quais seriam essas unidades; (4) utilização de índice econômico-financeiro impróprio. Houve determinações de suspensão do certame. Oficiada, a Origem submeteu à apreciação desta Corte uma nova minuta de Edital com as alterações promovidas visando regularizar o instrumento. Republicado o Edital com as referidas modificações, a Auditoria procedeu à nova verificação sobre o seu implemento, concluindo que o certame reunia condições para prosseguimento.

A Assessoria Jurídica consignou que o Edital foi adequado às diretrizes. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do instrumento convocatório, e a Secretaria Geral também concluiu no sentido da regularidade do instrumento. Consigno o recebimento do Ofício nº 656/13, da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, solicitando informações sobre a licitação, contratação, cópia de eventual acórdão e pareceres técnicos, entre outras informações, referentes ao certame, informando em anexo a instauração do Inquérito Civil nº 1018/12 em face da Secretaria Municipal de Saúde e do Consórcio Contratado Saúde Log.

Consigno ainda que foram enviadas cópias ao "Parquet" sobre as principais peças que instruem o feito com a observação de que a deliberação sobre o mérito é de competência privativa do Tribunal Pleno.

É o relatório.

Voto

Vislumbro que as irregularidades narradas que caracterizariam o certame como irregular foram, em tempo, saneadas pela Origem com a modificação do Edital, quais sejam:

(1) foi dirimida a dúvida sobre a possibilidade ou não de subcontratação de parte do objeto, vez que foi vedada,

(2) foi estabelecida a não obrigatoriedade de realização das vistorias,

(3) foi introduzido no subitem 2.2.2 do Anexo I a necessidade de instalação de equipamentos a serem utilizados para a gestão do ponto de consumo ou centro de custos, indicando-se no quadro do Anexo I-B quantas unidades carecem de informatização,

(4) deixou-se de exigir a demonstração de índice de liquidez imediata menor que 1,00 na qualificação econômico-financeira,

(5) o modelo de proposta comercial foi mantido com a indicação, no subitem 14.1 do Anexo I, da previsão de pagamento pelo total mensal, sendo estabelecido no subitem 14.2 que os indicadores ali constantes serão utilizados para a divisão proporcional dos custos e acompanhamento para fins de liberação de pagamento; ademais já estava previsto no item 2.14 do Anexo I do Edital anteriormente divulgado que o Centro de Distribuição deveria ser mantido às expensas da Contratada,

(6) foi incluído nos itens 14 e 15 do Anexo I, e na cláusula contratual que trata do preço, reajuste e forma de pagamento[1], previsões referentes à mensuração dos serviços para fins de recebimento e instrução do processo de pagamento, com a elaboração de relatórios específicos e conferência dos mesmos e emissão de termo circunstanciado pelos servidores indicados como gestores do contrato[2],

(7) os serviços a serem prestados[3] nos locais estabelecidos no Item I-C do Anexo I do Edital estão considerados na descrição do objeto e indicados para a composição dos preços,

(8) houve indicação dos requisitos que compõem a entrega ordinária e a extraordinária,

(9) foi aclarada a informação sobre os seguros exigidos nos subitens 7.3.2.9 e 7.3.2.10, os quais passaram a constar das condições para a assinatura do contrato e não mais da qualificação técnica,

(10) foi aclarada a informação do subitem 7.3.2.14 com sua renumeração para 7.3.2.12,

(11) a declaração exigida anteriormente no subitem 7.3.2.12 como documento de qualificação técnica passou a ser demandada no item 12.5 como condição para a assinatura do contrato,

(12) houve alteração do subitem 2.14.11 com previsão da periodicidade mensal dos serviços ali descritos, e,

(13) foi readequada a redação do subitem 15.4.2. Assim sendo, considerando a efetiva correção dos referidos itens supramencionados, entendo terem sido superadas as pendências inicialmente constatadas, tendo restado regular o Edital.

[1] Cláusula Quinta da Minuta de Contrato - Subcláusulas 5.2.1/5.2.6.
[2] Subcláusula 5.2.6
[3] Insumos para vacinação e enxoval do Programa Mãe Paulistana.

Informo que o termo de Contrato nº 134/2012-SMS-1 proveniente do certame foi assinado em 28.12.12, no valor anual de R$ 39.000.000,00, tendo sido contratado o Consórcio Saúde Log, formado pelas empresas Pronto Express Logística LTDA., e RV Consult Transportes e Logística LTDA., sendo a análise formal da licitação, do contrato e aditivo processadas no TC 2.200.13-40, e a análise da execução contratual no TC 2.402.13-64, ambos em instrução.

Por todo o exposto, voto pela regularidade do Pregão Presencial nº 255/2011. Dê-se ciência à Origem e envie-se ofício ao Ministério Público com cópia deste julgado, em resposta ao último ofício recebido (ofício nº 1452/2014).